

Processo n. 393/2016

Auditor(a) Relator(a): Dra. Arlete Mesquita

Recorrente(s) – FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

Recorrido – TJD/CE

Ementa

Vistos

Trata de **Recurso Voluntário** interposto pela **FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL**, contra decisão do Tribunal Pleno do TJD-CE que por maioria de votos (5x4), julgou procedente a impugnação de partida envolvendo as agremiações Barbalha Futebol Clube x Alto Santo Esporte Clube determinando que a Federação Cearense de Futebol marque uma nova partida envolvendo referidas Agremiações

Em síntese, Impugnação de Partida proposta pelo Ferroviário Atlético Clube em face do jogo 091/2016, BarbalhaFC X alto Santo EC, Campeonato Cearense 2016, Série B, 19ª rodada, na qual aponta que o RGC/FCF não encontra amparo no CBJD, vez que fere de morte os princípios insculpidos nos incisos VIII, XII, XIV, XVI, XVIII (MORALIDADE, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, TIPLICIDADE DESPORTIVA, PREVALÊNCIA, CONTINUIDADE E ESTABILIDADE DAS COMPETIÇÕES).

Certidão de julgamento, a qual condena a Federação Cearense de Futebol a promover a realização de nova partida envolvendo as agremiações Barbalha Futebol Clube x Alto Santo Esporte Clube.

Recurso Voluntário interposto pela Federação Cearense de Futebol

É BREVE O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Federação Cearense de Futebol buscando a reforma da decisão proferida pelo TJDCE que por maioria condenou o recorrido, **a promover a realização de nova partida** envolvendo as agremiações Barbalha Futebol Clube x Alto Santo Esporte Clube.

Em sede de Impugnação de partida o Ferroviário Atlético Clube apresenta sua contrariedade ao Artigo 71, § 1 do RGC/FCF, que assim dispõe:

§1º - O não cumprimento das disposições financeiras contidas neste RGC implica, incluso o não pagamento antecipado da arbitragem (art.30 da Lei 10.671) ou que venha gerar infração aos órgãos governamentais (§ 1º do art. 168-A do CP);

I – Pena de WO na partida imediatamente seguinte, independente de posterior pagamento do débito.

O TJDCE através de seu Pleno em apertada síntese aponta ofensa ao Estatuto do Torcedor e inconformismo com o REC e RGC, especialmente no tocante ao pagamento de arbitragem e penalidades quanto ao não pagamento.

Sem razão.

De início afastado as preliminares argüidas por ausência de amparo legal.

No mérito, conforme se depreende do Regulamento específico da Competição – Campeonato Cearense da Série B 2016, em seu Artigo 17, a obrigatoriedade de pagamento da equipe de arbitragem até o início da partida, vejamos:

vejam os:

do estatuto do Torcedor

no art. 17 do Regulamento

“Artigo 17 – Os pagamentos referentes as despesas com arbitragem e exame antidoping serão descontados da renda das partidas e os correspondentes pagamentos serão efetuados pelos Clubes mandantes antes de iniciada a partida, através do Delegado Financeiro da partida.

Já o regulamento geral, em seu Artigo 71, § 1º, aponta:

§1º - O não cumprimento das disposições financeiras contidas neste RGC implica, incluso o não pagamento antecipado da arbitragem (art.30 da Lei 10.671) ou que venha gerar infração aos órgãos governamentais (§ 1º do art. 168-A do CP);

I – Pena de WO na partida imediatamente seguinte, independente de posterior pagamento do débito.

Não há nos autos qualquer insurgência ou descontentamento dos Clubes com relação ao REC e tão pouco com relação RGC da Federação Cearense de Futebol.

O que está cabalmente demonstrado através da súmula é que o mandante não cumpriu os regulamentos especial e geral do Campeonato, quedando inerte quanto à realização do pagamento a equipe de arbitragem.

Ressalte-se ainda a enorme tolerância da arbitragem que ainda aguardou trinta minutos para a realização do pagamento, o que também foi em vão.

Ora, ante a ausência de pagamento e a previsão de penalidade para tal ocorrência, mister a aplicação da mesma.

Nesta esteira, reformo a decisão para manter inabalável o resultado da partida, qual seja, o WO em estrita observância do REC e RGC da Federação Cearense de Futebol.

Desse modo, dou provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão e manter o resultado da partida.

É como voto.

Rio de Janeiro (RJ), 13 de dezembro de 2016.



ARIETE MESQUITA

Auditora Relatora